

ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, no Plenário Wilson Pedro Francisco, da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 28ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2016. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Willian Cezar de Castro Padela – 2º Vice Presidente; Jorge Luís da Silva Rocha – 3º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Moreira Kifer Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães, e Vicente Cicarino Rocha, deixando de comparecer o Vereador Silas Cabral. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou a **Ordem do Dia** solicitando ao 2º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final do Decreto Legislativo nº 002/2016 de 28 de junho de 2016:** Concede Título de Cidadania Itaguaiense e dá outras providências. Art. 1º Fica concedido Título de Cidadania Itaguaiense as seguintes pessoas: Padre José Eduardo Moura Lima; Sr. Álvaro Evangelista Torres; Sr. Oscar Jose de Souza; Sr. Carlos Eduardo Germani Santi; Srª. Regina Celi de França; Sr. Carlos Roberto Portes; Drª Daniella Albergaria Moreira; Sr. Marcos Henrique dos Santos; Sr. Valdir Monteiro; Sr. José Talvanes Mendes da Silva; Srª. Marcia Fernandes Ribeiro Abrahão; Srª Vanessa Vieira Arruda; Srª Rosana Tavares Coelho; Sr. Manoel Salustiano da Costa; Sr. Marcello Barcellos Motta; Capitão Bombeiro Carlos Vitor Castro Cordeiro e Silva; Dr. Hercules Pires do Nascimento; Sr. Evilázio Soares de Souza; Delegado de Polícia Civil Luiz Jorge Rodrigues da Silva; Srª. Elizabeth Larkin Nascimento; Sr. Luiz Eduardo Oliveira – Negrogun; Sr. Alex Rodrigues Trancoso; Srª. Priscila Ramos Gomes; Sr. Arolde de Oliveira; Sr. Carlos Adolpho Friedhein; Tenente Coronel Claudio Costa de Oliveira; Sr. Cleber Oliveira de Siqueira; Sr. Fábio Gandolfo; Dr. Hormindo Bicudo Neto; Sr. Luciano Cavalcanti de Albuquerque; Sr. Marcelo da Silva Souza; Dr. Márcio Vieira dos Santos; Sr. Newton de Almeida; Cel. Roberto de Oliveira, Rafael de Farias Rocha; Srª Suellen Baltazar; Srª. Vanessa

Poyares Felipe; Bispo Ronaldo Alvares de Paula; Sr. Silvino dos Santos da Silva; Sr^a. Adriana Cabral dos Santos; Sr. Denício de Souza Ramos; Sr. Douglas Rodrigues Pinto; Sr. Jorge de Assumpção Pacheco; Sr^a. Eugênia Adelina dos Santos; Sr^a. Luzinete Medeiros da Silva; Sr^a. Betânia Beggiato Pereira de Oliveira; Sr^a. Francisca Auxiliadora Souza da Costa Paixão; Sr^a. Lígia Maria Rosa de Oliveira dos Santos; Sr^a. Sueli Santos da Silva; Antonia Natalino de Araujo; João Carlos Medeiros Chaves. Parágrafo Único. Concede a Medalha de São Francisco Xavier ao Sr. Pascal Guy Joseph Le Roy. Art. 2º A Comissão Executiva tomará as providências necessárias para confecção dos Diplomas e oficial previamente aos agraciados, comunicando a data da entrega em Sessão Solene. Art. 3º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Itaguaí, 28 de junho de 2016. (aa) Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Melo – Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário. **Despacho:** Aprovado em Primeira Discussão e Discussão Final. Em 28/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei 3.450 de 28 de junho de 2016:** Inclui o Art. 23-A na Lei nº 1.981 de 15 de dezembro de 1997, que Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Artigo 1º Fica incluído o Art. 23-A na Lei 1.981 de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação: “Art. 23-A. A ampliação definitiva de jornada de trabalho consistente na majoração de carga horária dos profissionais de educação, regime previsto nos termos do Art. 206 do Estatuto dos Servidores Municipais, configura faculdade da Administração Pública, havendo interesse público devidamente justificado, disponibilidade orçamentária e expressa anuência do servidor, observará as seguintes regras: §1º A majoração da carga horária atenderá ao acréscimo proporcional do respectivo vencimento e consectários legais. §2º A majoração da carga horária de que trata o *caput* observará o limite máximo porventura estabelecido pela legislação de regência de cada categoria. §3º O servidor contemplado com a majoração de carga horária incorporará ao seu vencimento 20% (vinte por cento) do respectivo acréscimo por cada atuação ininterrupta de 05 (cinco) anos no regime de ampliação definitiva de carga horária. §4º O Poder Executivo regulamentará a forma e o prazo de aplicação dos benefícios e adicionais do programa de ampliação de jornada de trabalho estabelecido pela Lei 3.337/15.” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 28/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final**

da Lei 3.451 de 28 de junho de 2016: Institui o Programa Municipal de Parcerias Públicas Privadas e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído por meio desta Lei as normas gerais da celebração de contratos administrativos, na modalidade de Parcerias Público - Privadas (PPP), destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes dos setores públicos e privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo. Parágrafo Único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os órgãos da administração direta do Município, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. Art. 2º As Parcerias Público-Privadas (PPP) de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, regulado por meio de Contrato Administrativo de Concessão, na modalidade administrativa ou patrocinada. §1º Concessão Administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolvam a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. §2º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, que envolverem, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Art. 3º Na contratação da PPP será observado as seguintes diretrizes: I- eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos; II- sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria; III- respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; IV- indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município; V- transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões; VI- universalização do acesso a bens e serviços essenciais; VII- responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; VIII- responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos; IX- qualidade e continuidade na prestação dos serviços; X- participação popular, inclusive por intermédio de audiências públicas; XI- repartição objetiva dos riscos entre as partes. Art. 4º Poderão ser objeto do Programa de Parcerias Público Privadas: I- a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública; II- a prestação de serviços públicos essenciais de saneamento básico, coleta, manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos; III- a exploração de bem público; IV- a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal; V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de

bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União. §1º É vedada a celebração de contrato de parcerias público-privadas: I- cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; II- que tenha como único objeto o fornecimento de mão de obras, terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública; III- cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). §2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica. Capítulo II - Da Licitação: Art. 5º A contratação de Parcerias Público Privadas, deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, estando a abertura do processo condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos mínimos de validade: I- autorização da autoridade competente, fundada em estudo técnico que comprove: a) conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma da PPP; b) apresentação de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados; c) vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; d) observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; II- elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada; III- declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual; IV- estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; V- previsão do objeto no plano plurianual em vigor; IX- submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação; a identificação do objeto; o prazo de duração do contrato; seu valor estimado, fixando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e X- licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir. Parágrafo Único. Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter

nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. Art. 6º O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas expressas na Legislação Federal e observará, no que couber, os §§3º e 4º do Art. 15, os Arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: I- exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; II- o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato. Parágrafo Único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado. Art. 7º O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte: I- o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes; II- o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do Art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes: a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital. III- o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se: a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz. IV- o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório. §1º Na hipótese da alínea b do inciso III do *caput* deste artigo: I- os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances; II- o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta. §2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto,

definidos com clareza e objetividade no edital. Art. 8º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: I- encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; II- verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; III- inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; IV- proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Capítulo III - Dos Contratos de Parceria Público-Privada: Art. 9º Os contratos de Parcerias Público Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 11.079/04 e pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos estabelecidas na Lei Federal 8.987/95, no que couber, devendo prever ainda: I- o prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, compatível com o período de amortização dos investimentos realizados pelo parceiro privado, incluindo eventual prorrogação; II- as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e os prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado; III- repartição dos riscos entre as partes, inclusive aos referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária; IV- a forma de remuneração e reajustes dos valores contratuais; V- o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 22 do art. 12 desta Lei. VI- mecanismos que garantam a amortização dos investimentos e preservação da viabilidade econômico financeira do Contrato; VII- as garantias que deverão ser prestadas pelo Parceiro Privado para execução dos serviços em valores compatíveis com os ônus e riscos envolvidos; VIII- a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização; IX- a caracterização dos bens reversíveis e a forma de realização de vistoria pelo Parceiro Público. §1º Competirá ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado. §2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta Lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui

estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal. Art. 10. Poderão figurar como contratantes nas Parceiras Público Privadas as entidades do Município a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista. Art. 11. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto; II- pagamento com recursos orçamentários; III- cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal; IV- cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais; V- transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente; VI- títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; VII- outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem. Art. 12. O pagamento da contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do Contrato de Parceria Público Privada pelo Parceiro Privado. §1º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do Art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em Lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. §2º É facultado à administração, nos termos do Contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível dos serviços objeto do contrato de parceria público privada. §3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do §2º poderá ser excluído da determinação: I- do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e II- da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. §4º A parcela excluída nos termos do §3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o §2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. §5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou

depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o §2º. §6º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante, na forma prevista no contrato. §7º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto contrato, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição. §8º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos. Art. 13. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal. Capítulo IV - Das Garantias: Art. 14. As obrigações pecuniárias contraídas pelo Município em contrato de parceria público - privada poderão ser garantidas mediante: I- vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal; II- instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei; III- contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Municipal; IV- garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; V- garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; VI- Constituição de conta-garantia; VI- outros mecanismos admitidos em Lei. Art. 15. A alocação de recursos destinados a garantir os contratos poderá ser realizada através dos seguintes recursos públicos: I- dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais; II- destinação de taxas ou tarifas vinculadas a Serviço prestado pelo Parceiro Privado; III- transferência de ativos não financeiros; IV- transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em Lei; V- destinação de determinado percentual de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, de acordo com o inciso VII do Art. 9º acima. §1º A alocação de recursos em fundo garantidor, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário pelo Município. §2º A garantia a que se refere o *caput* poderá ser vinculada em favor de quem financiar o projeto de parceria, até o valor efetivamente financiado. §3º Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término dos contratos de parceria público - privada, serão reutilizados em outros projetos, na forma deste artigo, ou, sucessivamente, revertidos ao patrimônio do ente que

integralizou os respectivos. §4º As receitas provenientes das atividades mencionadas no inciso “V” acima, deverão compor o patrimônio do fundo garantidor, na forma do quanto definido em regulamento ou no contrato de parceria público privada. Capítulo V - Da Sociedade de Propósito Específico: Art. 16. Antes da celebração do contrato deverá ser constituída uma Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), que será a empresa responsável pela implantação e gestão do objeto dos contratos de parceria público - privada. §1º A transferência do controle da SPE e a constituição de garantias estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. §2º A SPE poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado. §3º A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento. §4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo. §5º A vedação prevista no §4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da SPE por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplimento de contratos de financiamento. Capítulo VI - Conselho Gestor das Parcerias Público Privadas: Art. 17. A gestão do Programa de Parceria Público Privada competirá ao Conselho Gestor (CGP), a ser designado pelo Chefe do Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos, na forma de seu regulamento (“Regulamento”). Art. 18. A composição do CGP será de, no mínimo, 04 (quatro) membros dos órgãos componentes da administração direta e indireta do Município, sendo obrigatoriamente composto por um representante da Secretaria da Administração Municipal diretamente vinculado com o(s) serviço(s) ou atividade(s) incorporadas no Plano de Parcerias Público Privadas do Município. Art. 19. Caberá ao CGP: I- sugerir, analisar e aprovar os projetos de PPP; II- solicitar informações e pareceres técnicos acerca da viabilidade econômica e estrutural dos projetos de PPP às Secretarias de Governo respectivas; III- aprovar as minutas dos Editais e do Contrato de PPP; IV- indicar as garantias contratuais a ser utilizadas no contrato; V- acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos; VI- decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; VII- fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade. Capítulo VI - Do Plano Anual das Parcerias Público-Privadas: Art. 20. O CGP elaborará anualmente o Plano de Parceria Público-Privadas,

com a definição dos objetivos e metas de implantação dos projetos de Parcerias Público Privadas atendidas pelo Poder Executivo Municipal. §1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessada em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do CGP. §2º Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Municipal. Art. 21. O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal. Capítulo VII - Das Disposições Finais e Transitórias: Art. 22. Eventuais omissões desta Lei deverão ser sanadas através de decretos regulamentadores a serem expedidos pelo Chefe do Executivo ou pela aprovação de Lei específica. Art. 23. Fica o Chefe do Executivo a utilizar a Parceria Público-Privada instituída por esta Lei nas concessões já autorizadas pela Câmara Municipal. Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 28/06/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Carlos Kifer que cumprimentou a todos os presentes e agradeceu aos colegas, parabenizou então o Secretário de Planejamento e Gestão do Município pelo excelente trabalho em sua Secretaria, a quem homenageou com Moção de Congratulações e Elogios, especialmente por projeto que desenvolvia junto a população da região de divisa com o Município de Seropédica, através dos registros de legitimação de posse. Salientou que este trabalho dava continuidade no processo de ocupação daquele território pelo Município de Itaguaí. Agradeceu ao Prefeito de Seropédica, Martinazo, por continuar se empenhando para trazer o Batalhão de Polícia Militar para Itaguaí. Finalizou agradecendo ao Prefeito Weslei e aos envolvidos pelo projeto citado. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando a próxima para o dia 05 de julho às 10h. Nós Domingos e Milton, redigimos esta Ata.

 Presidente

 Vice Presidente

 Primeiro Secretário

 Segundo Secretário